



A Defasagem na Correção da Tabela do Imposto de Renda Pessoa Física

**Elaboração: Departamento de Estudos
Técnicos do Sindifisco Nacional**

Brasília-DF, janeiro de 2019

Diretoria Executiva Nacional

Presidente

Kleber Cabral

1^a Vice-Presidente

Ayrton Eduardo de Castro Barros

2^o Vice-Presidente

Jesus Luiz Brandão

Secretária-Geral

Mariana Ribeiro de Araújo

Diretor-Secretário

Paulo Roberto Pereira Ferreira

Diretora de Administração e Finanças

Maria Aparecida Gerolamo

1^o Diretor-Adjunto de Administração e Finanças

Tiago Lima dos Santos

2^o Diretor-Adjunto de Administração e Finanças

Elias Carneiro Júnior

Diretor de Assuntos Jurídicos

Júlio César Vieira Gomes

1^o Diretor-Adjunto de Assuntos Jurídicos

Luiz Antônio Benedito

2^o Diretor-Adjunto de Assuntos Jurídicos

Getúlio José Uba Filho

Diretor de Defesa Profissional

Levindo Siqueira Jorge

Diretor-Adjunto de Defesa Profissional

Leandro Pereira de Oliveira

Diretor de Estudos Técnicos

Marcos Zanetti London

Diretor-Adjunto de Estudos Técnicos

Hércules Maia Kotsifas

Diretor de Comunicação Social

Marchezan Albuquerque Taveira

Diretor-Adjunto de Comunicação Social

Júlio César Carvalho de Araújo

Diretor de Assuntos de Aposentadoria e Pensões

Ildebrando Zoldan

Diretora-Adjunta de Assuntos de Aposentadoria e Pensões

Márcia Regina Rangel Barbosa

Diretora do Plano de Saúde

Maria Antonieta Figueiredo Rodrigues

Diretor-Adjunto do Plano de Saúde

João José Tafner

Diretor de Assuntos Parlamentares

George Alex Lima de Souza

Diretor-Adjunto de Assuntos Parlamentares

Marcos do Carmo Assunção

Diretor de Relações Internacionais e Intersindicais

Kurt Theodor Krause

Diretora de Defesa da Justiça Fiscal e da Seguridade Social, de Políticas Sociais e Assuntos Especiais

Euzilene Teodozia Rodrigues Ribeiro

Conselho Fiscal

Membros Titulares

Paulo Roberto Torres

Cecília Cícera de Palma

Pérsio Rômel Macedo Ferreira

Membros Suplentes

Sérgio Santiago da Rosa

Marcílio Henrique Ferreira

Maria Aparecida de Sousa Gomes da Silva

Diretores Suplentes

Nelson Pessuto

Ricardo Skaf

Soniléa Vieira Leite

DIRETORIA DE ESTUDOS TÉCNICOS

Marcos Zanetti London

Diretor de Estudos Técnicos

Hércules Maia Kotsifas

Diretor-Adjunto de Estudos Técnicos

Equipe Técnica:

Álvaro Luchiezi Júnior

Economista, Gerente de Estudos Técnicos

Alexandre Rodriguez Alves Coelho

Economista, Assessor Técnico Especializado



**SINDIFISCO
NACIONAL**

Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais
da Receita Federal do Brasil

**Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da
Receita Federal do Brasil**

SDS - Conjunto Baracat - 1º andar - salas 1 a 11
Brasília/DF - CEP 70392-900

Fone (61) 3218 5200 - Fax (61) 3218 5201

www.sindifisconacional.org.br

e-mail: estudostecnicos@sindifisconacional.org.br

**É permitida a reprodução deste texto e dos
dados nele contidos, desde que citada a fonte**

A DEFASAGEM NA CORREÇÃO DA TABELA DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA

1. Marco Legal e Breve Histórico das Alterações na Legislação do Imposto de Renda Pessoa Física

Após três décadas convivendo com índices de inflação elevada, a economia brasileira iniciou sua trajetória rumo à estabilidade de preços a partir do Plano Real, em junho de 1994. Alcançada a estabilização de preços, havia outros desafios a serem superados pelas políticas macroeconômicas da segunda metade da década de 1990, e um deles era a crise fiscal, caracterizada pelo déficit primário do setor público consolidado; pelo déficit público nominal de mais de 6,0% do PIB e pelo crescimento da dívida pública¹. É nesse contexto de necessidade de maior aplicação da política fiscal, isto é, de geração de recursos para fazer frente a essa crise fiscal, que comparece o congelamento da Tabela do IR no período 1996-2001.

Ao contrário do que vinha acontecendo até 1995, quando sofria ajustes periódicos, entre 1996 e 2001 a Tabela Progressiva do Imposto de Renda Pessoa Física (Tabela do IR) não foi reajustada. A partir de 1º de janeiro de 1996, os valores da tabela, antes expressos em Unidades Fiscais de Referência (UFIR) foram convertidos em reais². Também a partir dessa data houve a supressão de uma faixa, cuja alíquota era de 35%. O ano de 1996 constitui-se, por estas razões, num marco para o estudo da evolução da Tabela do IR.

Em 2002, a Lei 10.451, de 10 de maio de 2002, autorizou nova tabela progressiva com reajuste de 17,5%. No biênio 2003-2004 não houve reajustes. Em 2005, por meio da Lei 11.119 de 25 de maio de 2005, a tabela foi reajustada em 10% e em 2006 a Lei 11.311 de 13 de junho de 2006 corrigiu a tabela em 8%. Desde 2007 a 2014, os reajustes, definidos por lei, foram de 4,5% ao ano. Esta lógica de correção anual da Tabela do IR pelo centro da meta de inflação foi introduzida pela Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007. Esse percentual, entretanto, tem sido insuficiente para repor as perdas inflacionárias.

¹Giambiagi et al, **Economia Brasileira Contemporânea**, Elsevier-Campus, 2011, p. 173.

² Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

Em 25 de março de 2011, o Governo Federal editou a MPV 528 que foi convertida na Lei nº 12.469, de 26 de agosto de 2011, a qual estabeleceu o índice de correção da Tabela do IR para os anos-calendário de 2011 a 2014. Esta lei previu também a correção das deduções com dependentes, educação, da isenção para maiores de 65 anos e limite do desconto simplificado de 20%.

Em 10 de março de 2015, por meio da Medida Provisória nº 670, convertida na Lei nº 13.149 de 21 de julho de 2015, o Governo Federal anunciou o novo modelo de reajuste da Tabela do IR para o ano-calendário 2015, em vigor desde abril, que discrimina os índices por faixa de incidência. O reajuste foi escalonado da seguinte forma:

- Primeira faixa (até R\$ 1.903,98): 6,5% de reajuste;
- Segunda faixa (de R\$ 1.903,99 até R\$ 2.826,66): 6,5% de reajuste
- Terceira faixa (de R\$ 2.826,67 até R\$ 3.751,05): 5,5% de reajuste;
- Quarta faixa (de R\$ 3.751,06 até R\$ 4.664,68): 5% de reajuste;
- Quinta faixa (acima de R\$ 4.664,68): 4,5% de reajuste.

Assim, a média da correção da Tabela do IR em 2015 foi de 5,60%.

Em 2016, 2017 e 2018 não houve nenhuma correção.

2. A Defasagem na Correção da Tabela do IR

A inflação para 2018, medida pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), divulgado em 11 de janeiro de 2019, é de 3,75%. Visto que não houve reajuste da tabela progressiva para o ano-calendário de 2018, esta também é a defasagem acumulada para o ano³.

A não correção da Tabela do IR pelo índice de inflação faz com que o contribuinte pague mais imposto de renda do que pagava no ano anterior. A Tabela 1 mostra a evolução dos reajustes e dos resíduos anualmente desde 1996, apontando para uma **defasagem média acumulada de 95,46%**.

³ A tabela progressiva mensal para o cálculo do Imposto de Renda na fonte sobre os rendimentos pagos a pessoas físicas continua a mesma, que está em vigor desde abril/2015.

Tabela 1
Resíduos na Correção da Tabela do Imposto de Renda pelo IPCA
1996-2018

Períodos	IPCA	Correção da Tabela	Resíduo	Resíduo Acumulado	Em %
1996	9,56	-	9,56	9,56	
1997	5,22	-	5,22	15,28	
1998	1,66	-	1,66	17,19	
1999	8,94	-	8,94	27,67	
2000	5,97	-	5,97	35,29	
2001	7,62	-	7,62	45,60	
2002	12,53	17,5	-4,23	39,44	
2003	9,30	-	9,30	52,41	
2004	7,60	-	7,60	63,99	
2005	5,69	10,00	-3,92	57,57	
2006	3,14	8,00	-4,50	50,48	
2007	4,46	4,50	-0,04	50,42	
2008	5,90	4,50	1,34	52,44	
2009	4,31	4,50	-0,18	52,16	
2010	5,91	4,50	1,35	54,22	
2011	6,50	4,50	1,92	57,17	
2012	5,84	4,50	1,28	59,18	
2013	5,91	4,50	1,35	61,33	
2014	6,41	4,50	1,83	64,28	
2015	10,67	5,60	4,80	72,17	
2016	6,29	0,00	6,29	83,00	
2017	2,95	0,00	2,95	88,40	
2018	3,75	0,00	3,75	95,46	
Total	309,74	109,63	95,46		

Fonte: Receita Federal do Brasil, IBGE

Elaboração: Departamento de Estudos Técnicos do Sindifisco Nacional

Nota: Em 2015 utilizou-se o percentual médio de correção da tabela devido ao reajuste diferenciado entre as faixas de rendimento.

A Tabela 2 mostra o resíduo acumulado por faixa de alíquota no ano-calendário de 2018 (sem reajuste).

Tabela 2
Tabela Progressiva Mensal do IRPF
Ano-Calendário 2018
Resíduos por faixa de alíquota

Faixas de alíquota	IPCA Acumulado em 2018	Correção da Tabela em 2018	Defasagem Acumulada	Resíduo acumulado de 1996 até dez/18
Faixa de isenção	3,75	0,00	3,75	93,80
Faixa de 7,5%	3,75	0,00	3,75	93,80
Faixa de 15%	3,75	0,00	3,75	95,64
Faixa de 22,5%	3,75	0,00	3,75	96,57
Faixa de 27,5%	3,75	0,00	3,75	97,51

Fonte: RFB e IBGE

Elaboração: Departamento de Estudos Técnicos do Sindifisco Nacional

3. As Injustiças com a Correção Defasada da Tabela do IR

A política de correção da Tabela do IR abaixo do IPCA efetivamente observado implica no crescimento da defasagem acumulada.

A Tabela 3 mostra a Tabela Mensal do IR vigente para o ano de 2018 e a Tabela 4 corrige a Tabela Mensal do IR de 2018, para cada faixa do IR, no montante da defasagem do período 1996-2018. Corrigida essa injustiça, nenhum contribuinte do Imposto de Renda cuja renda tributável mensal seja inferior a R\$ 3.689,93 pagaria o imposto.

Conforme a Tabela 3, todos os contribuintes com renda tributável superior a R\$ 1.903,98 pagam Imposto de Renda. Essa diferença, de R\$ 1.785,95, penaliza principalmente aqueles contribuintes de mais baixa renda que estariam na faixa de isenção, mas que, devido à defasagem existente, são tributados à alíquota de 7,5%.

Tabela 3
Tabela Progressiva Mensal do IRPF
Ano-Calendário 2018

De	Até	Alíquota	Dedução em R\$
0,00	1.903,98	isento	0,00
1.903,99	2.826,65	7,50%	142,80
2.826,66	3.751,05	15,00%	354,80
3.751,06	4.664,68	22,50%	636,13
acima de	4.664,68	27,50%	869,36

Dedução Mensal por Dependente: 189,59

Educação - Dedução anual individual: R\$ 3.561,50

Parcela isenta dos rendimentos de aposentadoria, pensão, reserva ou reforma dos contribuintes com mais de 65 anos: R\$ 1.903,98

Fonte: Secretaria da Receita Federal do Brasil

Elaboração: Departamento de Estudos Técnicos do Sindifisco Nacional

Tabela 4
Tabela Progressiva Mensal Corrigida pela Defasagem Acumulada
Ano-Calendário 2018

De	Até	Correção	Alíquota	Dedução	em R\$
0,00	3.689,93	93,80%	isento	-	
3.689,94	5.478,07	93,80%	7,50%	276,74	
5.478,08	7.338,47	95,64%	15,00%	687,60	
7.338,48	9.169,34	96,57%	22,50%	1.237,99	
acima de	9.169,34	97,51%	27,50%	1.696,45	
Dedução Mensal por Dependente: R\$ 370,58					
Educação - Dedução anual individual: R\$ 6.961,40					
Parcela isenta dos rendimentos de aposentadoria, pensão, reserva ou reforma dos contribuintes com mais de 65 anos: R\$ 3.689,93					

Fonte: Secretaria da Receita Federal do Brasil

Elaboração: Departamento de Estudos Técnicos do Sindifisco Nacional

* Cálculado com base no produto entre a dedução mensal por dependente para o ano-calendário de 2015 (R\$ 189,59) e a média aritmética simples das correções (95,46%).

**Mesma metodologia aplicada para dedução anual individual na educação

***Faixa de isentos

A correção da defasagem da Tabela do IR deve se aplicar também a outras deduções previstas na legislação do Imposto de Renda, especialmente às deduções com dependentes, às despesas com educação e à parcela isenta dos rendimentos de aposentadoria, pensões e transferência para reserva remunerada ou reforma, pagos aos contribuintes com mais de 65 anos de idade.

Esses números mostram o acréscimo sistemático da tributação da pessoa física em função da política adotada para a correção da Tabela do IR aquém da inflação oficial.

Há diversos casos de contribuintes cujos rendimentos tributáveis estão muito próximos do limite superior de uma das faixas do IR. Se esses contribuintes obtiverem um reajuste nos seus rendimentos igual à inflação anual no ano seguinte, serão tributados à alíquota da faixa imediatamente superior. Isso ocorre devido à defasagem entre o índice de correção da Tabela do IR e o índice de inflação anual e se aplica não somente aos contribuintes que auferem ganhos reais, mas também àqueles cujos reajustes de rendimento, não sendo reais, são superiores à correção da Tabela do IR.

Ao não corrigir integralmente a Tabela do IR, o governo se apropria da diferença entre o índice de correção e o de inflação, reduzindo a renda disponível de todos os contribuintes.

A correção da Tabela do IR pelo índice integral da inflação evitaria uma distorção comum na política tributária brasileira dos últimos 22 anos: o pagamento de mais imposto de renda, mesmo por aqueles que não tenham auferido ganhos reais. Esta é uma séria ofensa aos princípios da Capacidade Contributiva e da Progressividade, inscritos na Constituição Federal. A conjunção de ambos diz que quem ganha mais deve pagar progressivamente mais. Porém, a não correção integral da tabela faz com que muitos daqueles que não ganharam mais ou mesmo ganharam menos, paguem mais. É, portanto, uma política regressiva, desprovida de um senso maior de justiça fiscal e que, por estas razões, conduz à ampliação das desigualdades distributivas do País.

4. Deduções Subavaliadas

Além da não correção da Tabela do IR de acordo com o índice de inflação anual, as deduções permitidas por lei são valores que não correspondem à realidade dos gastos necessários (dependentes e gastos com educação, por exemplo) que também não vêm sendo atualizados. A seguir estão indicadas as deduções, seus valores atuais e aqueles que deveriam estar em vigor caso houvessem sido corrigidos pela inflação acumulada pelo IPCA de 1996 até 2018.

- Dependentes – O desconto por dependente, por exemplo, de R\$ 189,59 por mês (R\$ 2.275,08 no ano), deveria estar em R\$ 370,58 mensais ou R\$ 4.446,96 anuais. O valor atualmente vigente está defasado e é insuficiente para a proteção à família (assistir, criar e educar filhos menores).
- Educação – A dedução das despesas com educação foi sendo limitada ao longo dos últimos anos e hoje podem ser deduzidos apenas os pagamentos do ensino formal, dos cursos de especialização e de outros cursos profissionalizantes. Pela tabela válida para o ano de 2018, foi permitido deduzir até R\$ 3.561,5. Para repor a defasagem inflacionária até o final deste ano, faz-se necessária a correção desse valor para R\$ 6.961,40.

- Saúde – A legislação atual do Imposto de Renda restringe a dedução das despesas com saúde. Uma dessas restrições é a não permissão da dedução com medicamentos, exceto aqueles fornecidos pelo próprio estabelecimento hospitalar. A parcela da renda do contribuinte gasta com medicamentos, indispensáveis e vitais, não deveria ser tributada porque não há capacidade contributiva, a qual só começa depois de deduzidas as despesas necessárias à sobrevivência. Afinal, medicamentos não são supérfluos, e sim uma necessidade vital do ser humano e deveriam compor a relação de deduções legais, pois de acordo com o Princípio da Capacidade Contributiva, cada pessoa deve ter sua renda tributada somente depois de deduzidas todas as despesas necessárias à sua sobrevivência.
- Moradia – A volta da dedução na base de cálculo do Imposto de Renda das despesas com moradia é uma questão a ser considerada. A moradia é um direito social assegurado pelo artigo 6º da Constituição Federal. Os gastos com moradia constituem um item significativo nas despesas familiares. Até 1988 era permitida a dedução dos aluguéis residenciais e dos juros para o financiamento da casa própria. Essas deduções foram extintas e, mesmo morando de aluguel ou pagando o empréstimo habitacional, o contribuinte não tem mais qualquer benefício fiscal. Note-se que quem recebe aluguel deve tributar o rendimento, mas quem paga aluguel não pode deduzi-lo. Em alguns casos, trata-se da mesma pessoa – que loca seu imóvel para alugar outro. Nesses casos, tributa-se o que o contribuinte recebe sem poder deduzir o que ele paga.

5. Simulação da Defasagem na Tabela do IRPF

A Tabela 5, a seguir, faz uma simulação da defasagem na Tabela do IR para alguns rendimentos tributáveis previamente selecionados. Ela compara o imposto a recolher pela Tabela do IR vigente para o ano-calendário de 2018, com o imposto a recolher, caso a tabela contemplasse a defasagem do período 1996-2018, indicando a diferença entre ambos os valores, em termos absolutos e relativos. Para efeitos dessa simulação não é possível contemplar as deduções, pois estas se aplicam de forma diferente a cada caso.

Tabela 5

Simulação Imposto de Renda Pessoa Física

Tabela Vigente e Tabela Corrigida pelo Resíduo Inflacionário 1996-2018 (IPCA)

Renda Mensal Tributável	Imposto a Recolher Mensal		Valor a Recolher a Maior	Diferença em %
	Tabela Vigente	Tabela Corrigida		
<u>1.903,98</u>	-	-	-	
2.000,00	7,20	-	7,20	
2.500,00	44,70	-	44,70	
2.570,00	49,95	-	49,95	
3.000,00	95,20	-	95,20	
<u>3.689,93</u>	198,69	-	198,69	
4.000,00	263,87	23,26	240,61	1.034,67
5.000,00	505,64	98,26	407,38	414,62
6.000,00	780,64	212,40	568,24	267,54
7.000,00	1.055,64	362,40	693,24	191,29
8.000,00	1.330,64	562,01	768,63	136,76
<u>9.169,34</u>	1.652,21	825,11	827,09	100,24
10.000,00	1.880,64	1.053,55	827,09	78,51
12.500,00	2.568,14	1.741,05	827,09	47,51
15.000,00	3.255,64	2.428,55	827,09	34,06
20.000,00	4.630,64	3.803,55	827,09	21,75
25.000,00	6.005,64	5.178,55	827,09	15,97
30.000,00	7.380,64	6.553,55	827,09	12,62
40.000,00	10.130,64	9.303,55	827,09	8,89
50.000,00	12.880,64	12.053,55	827,09	6,86
100.000,00	26.630,64	25.803,55	827,09	3,21

Fonte: Receita Federal do Brasil

Elaboração: Departamento de Estudos Técnicos do Sindicato Nacional

Nota: O cálculo dos valores acima não contempla as seguintes deduções: previdência oficial, dependentes, pensão alimentícia e outras deduções (previdência privada, FAPI e parcela isenta de aposentadoria, reserva remunerada, reforma e pensão para declarante com 65 anos ou mais, Carnê-leão: Livro Caixa) usualmente presentes nas declarações de rendimento.

Percebe-se claramente que a correção da Tabela do IR pelo índice oficial da inflação implicaria uma ampliação da faixa de isenção mensal em R\$ 1.785,95, ou seja, somente seriam tributados os contribuintes com renda mensal tributável superior a R\$ 3.689,93. A partir daí, a diferença do imposto a recolher seria crescente até o valor limite da alíquota de 27,5%, ou seja, R\$ 9.169,34 estabilizando-se a seguir, já que, acima desse nível de rendimento os acréscimos serão sempre tributados à mesma alíquota.

A defasagem na correção da tabela é mais prejudicial para aqueles cuja renda tributável mensal é menor. Assim, por exemplo, para aqueles com rendimento de R\$ 4.000,00, a não correção da tabela impõe um recolhimento

mensal a mais de R\$ 240,61, um valor 1.034,67% maior do que deveria ser. Já o contribuinte com renda mensal tributável de R\$ 10.000,00 paga a mais 78,51% do que deveria. Percebe-se, aqui, em números, o que já foi colocado acima: o ônus da não correção da tabela é maior para os que ganham menos, ofendendo os princípios da capacidade contributiva e da progressividade.

6. Conclusão

O contribuinte está pagando mais Imposto de Renda a cada ano devido à defasagem na correção da Tabela do Imposto de Renda da Pessoa Física em relação à inflação oficial.

A correção da Tabela do IR pelo índice inflacionário representa tão somente uma obrigação do Governo, no sentido de manter a mesma carga tributária de um exercício para outro.

A não correção da Tabela do IR ou sua correção parcial em relação à inflação aumenta a carga tributária e penaliza de maneira mais acentuada o contribuinte de menor renda, notadamente a classe média assalariada.

O Sindifisco Nacional defende a correção da Tabela do IR e respectivas parcelas a deduzir, bem como das demais deduções por dependente, pelo índice integral da inflação oficial.

A correção da Tabela do IR busca um estado de maior justiça fiscal, evitando o aumento da regressividade de nossa tributação, fator este um indutor das desigualdades sociais.